



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

“Dispõe sobre o Regulamento da Lei Complementar 106/2009, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Seção I Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

§ 6º - *O imposto de que trata este Decreto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorado economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 150, da Constituição Federal.*

§ 7º - *A incidência do imposto independe:*

a) *do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;*

b) *do resultado financeiro obtido.*

Artigo 2º - *O imposto não incide sobre:*

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no país, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - *O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.*

Artigo 4º - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo quarto, do artigo primeiro deste Decreto;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 5º - *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Parágrafo único - Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Seção II **Sujeito Passivo**

Artigo 6º - *O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.*

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, responde subsidiariamente à obrigação do contribuinte, a pessoa física tomadora dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artigo 7º - *É responsável pelo imposto:*

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;

III - o tomador de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastrada ou não neste Município, quando pessoa jurídica, e cuja atividade esteja prevista nas alíneas deste inciso:

- a) bancos comerciais e demais instituições financeiras;*
- b) entidades da administração pública direta, indireta, fundacionais ou autarquias;*
- c) empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;*
- d) empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;*
- e) empresas importadoras e exportadoras;*
- f) armazéns em geral e silos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

- g) empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;*
- h) empresas transportadoras ou armazenadoras de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, e demais combustíveis;*
- i) empresas administradoras portuárias, aeroportuárias e ferroportuárias;*
- j) empresas de supermercados e hipermercados;*
- k) empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros e cargas;*
- l) Condomínios;*
- m) hotéis, motéis, pousadas e quaisquer outros estabelecimentos de hospedagem;*
- n) empresas públicas e sociedades de economia mista;*
- o) empresas de agenciamento marítimo.*

Seção III **Cálculo do Imposto**

Artigo 8º - *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.*

§ 1º - *A base de cálculo dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, situados dentro dos limites municipais.*

§ 2º - *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços de serviços deste Decreto, nos termos das exceções contidas nos respectivos itens.*

§ 3º - *Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.*

§ 4º - *Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.*

§ 5º - *Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 9º - *O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas de:*

I - 5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos subitens 3.03, 3.04, 7.01 ao 7.12, 7.15 ao 7.19, 10.01 ao 10.10, 11.01 ao 11.04, 12.04 ao 12.07, 12.09, 12.11 ao 12.16, 14.01, 14.06, 15.01 ao 15.18, 16.01, 17.01 ao 17.03, 17.05, 17.08, 17.11, 17.17, 17.19, 17.21, 17.22, 18.01, 20.01 ao 20.03, 21.01, 22.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01;

II - 2% (dois por cento) para os serviços referidos nos subitens 9.01, 9.02 e 9.03;

III - 3% (três por cento) para os demais subitens não referidos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - *O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:*

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

§ 1º - O arbitramento de que trata o caput deste artigo, será destinado ao cálculo da receita bruta tributável, a qual não poderá, de forma alguma, ser inferior ao total das despesas relativas ao exercício das atividades econômicas, assim compreendidas aquelas referentes a insumos, materiais, pessoal, equipamentos, instalações e demais encargos sociais, tributários e financeiros.

§ 2º - A forma de arbitramento de que trata o caput deste artigo, deverá ser definido em atos normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 11 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive constatações do órgão fiscalizador, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos no artigo 25 deste Decreto;

II - o valor determinado para a estimativa será considerado, para todos os efeitos, como o mínimo de faturamento mensal.

Artigo 12 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Artigo 13 - O Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Artigo 14 - O Fisco notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, por meio de Auto de Notificação de Estimativa de Valores do ISS.

Parágrafo único - A Forma de Cálculo e os Modelos dos sobreditos Autos serão definidos em Atos Normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Artigo 15 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a revisão do imposto calculado por estimativa, e quando deferida, seus efeitos retroagirão à data cujos prazos de recolhimento não hajam vencido na data da protocolização do requerimento.

Parágrafo único - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Artigo 16 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08, 2.01, 3.04, 4.01, 4.02, 4.04 a 4.16, 5.01, 5.08, 6.01 a 6.04, 7.01, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.13 a 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 a 10.10, 11.02, 11.03, 12.12 a 12.14, 12.17, 13.01 a 13.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.04, 17.06,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

17.08, 17.10 a 17.23, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 23.01, 24.01, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01, da lista de serviços, por profissional autônomo.

§ 2º - Considera-se profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho sem vínculo empregatício e com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador e cujo auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 4º - Por empresa entende-se toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer a prestação de serviços, equiparando-se a empresa o profissional autônomo que admitir profissionais para o exercício de sua atividade em desacordo com o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Seção IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Artigo 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Fisco, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 18 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CCM, que deverá constar de quaisquer documentos pertinentes às suas obrigações tributáveis.

Artigo 19 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, inclusive os liberais, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no município, fica obrigada a se inscrever no CCM.

§ 2º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento no município, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 5º - A inscrição de que trata o caput deste artigo, será efetuada por meio de pedido protocolizado junto à Divisão de Tributação, instruído com os documentos cuja relação deverá ser previamente obtida na referida Divisão, ou por meio de programa de gerenciamento eletrônico de abertura de empresas.

Artigo 20 - O prazo para os contribuintes promoverem a sua inscrição inicial no CCM, e bem assim comunicarem qualquer alteração de dados, ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

§1º - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda, transferência ou encerramento de atividade.

§2º - Quando ocorrer qualquer ato descrito no caput deste artigo, a solicitação formal dos pedidos deverá ser protocolizado dentro do prazo supracitado, junto a Divisão de Tributação, ou por meio de programa de gerenciamento eletrônico.

§3º - Quando ocorrer a solicitação do cancelamento da inscrição cuja atividade esteja elencada na Lista de Serviços anexa à LC 106/2009, o contribuinte deverá apresentar, concomitantemente, os seguintes documentos, dos últimos 05 (cinco) anos:

- a) Notas Fiscais relativas à Prestação de Serviços ;
- b) Livros de Registros de Serviços Prestados e Tomados;
- c) Guias de Recolhimento do ISS;
- d) Livros Contábeis, de acordo com o tipo de sociedade;
- e) Declaração de imposto de renda;
- f) Contrato Social;

g) e quaisquer documentos pertinentes a apuração do ISS, definidos em atos normativos, expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Artigo 21 - O Executivo poderá promover de ofício inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição no C.C.M., notificando o contribuinte do respectivo ato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 22 - É facultado ao Executivo promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Seção V *Lançamento e Recolhimento*

Artigo 23 - *O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de que trata o artigo 16 deste decreto, será lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do CCM.*

§ 1º - *O Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá determinar o lançamento por homologação, estabelecendo a estes contribuintes a obrigação da antecipação do recolhimento do ISS, em conformidade com o que dispõe este decreto, sem que se faça necessário o prévio exame do Fisco.*

§ 2º - *Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:*

I - *em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;*

II - *na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, utilizando-se, nesses casos, a proporcionalidade mensal.*

§ 3º - *Os contribuintes de que trata este artigo, quando deixarem de exercer suas atividades no decorrer do exercício, desde que solicitem formalmente o cancelamento de sua inscrição no CCM, serão beneficiados pelo cálculo proporcional do imposto.*

§ 4º - *O montante do imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas, vincendas nos prazos consignados nos avisos-recibo.*

§ 5º - *Havendo o pagamento em cota única, até a data do vencimento, conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto.*

Artigo 24 - *A notificação do lançamento de ofício é feita pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, ou pelos Correios, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no CCM.*

§ 1º - *O lançamento de ofício considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo:*

I - *a notificação pelos Correios poderá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no órgão incumbido da publicidade do município ou em jornal de circulação local, das datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

II - para todos os efeitos de direito, no caso do inciso anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento de ofício e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais;

III - a presunção referida no inciso anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo contribuinte junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais;

IV - na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, cujos modelos serão definidos em atos normativos, expedidos pela Divisão de Tributação, publicado uma única vez no Diário Oficial do município ou equivalente ou jornal de circulação local, com prazo de 10 (dez) dias, a partir do qual presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.

§ 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e o seu respectivo número de inscrição no CCM;

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - a atividade ou o serviço tributado;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Artigo 25 - *Os demais contribuintes, que não se enquadrarem na previsão dos artigos 16 e 23 deste decreto, ficam sujeitos ao lançamento do ISS por homologação, com recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o seu fato gerador.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

§ 1º - *A guia de recolhimento do ISS deverá ser emitida pelo próprio contribuinte ou responsável através de sistema eletrônico de gerenciamento nos termos do regulamento específico.*

§ 2º - *Nos casos dos serviços previstos nos subitens 3.04, 9.02 e 11.01, e do item 12, compreendido por todos os seus subitens, bem como nos casos em que o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será presumido e recolhido antes da hipótese de incidência, podendo haver, posteriormente, o confronto entre os valores estimados e reais.*

Artigo 26 - *É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço ou atividade, adotar outra forma de lançamento, determinando inclusive que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.*

Artigo 27 - *Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, para cada local, inclusive os profissionais autônomos.*

Parágrafo único - *O Poder Executivo poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.*

Seção VI **Livros e Documentos Fiscais**

Artigo 28 - *Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, respondendo o sujeito passivo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.*

Parágrafo único - *Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:*

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 29 - *O sujeito passivo, bem como o tomador de serviços, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais.*

§ 1º - *Entende-se por livros fiscais:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

I - os destinados ao registro de serviços prestados e ou tomados do ISS, que poderá ser escriturado de forma manuscrita, por processamento informatizado de dados e ou sistema de escrituração eletrônica.

II - os destinados ao registro de ocorrências e de autorização para impressão de documentos fiscais o qual será aquele comercialmente definido como modelo 57, e seus registros serão efetuados exclusivamente pelo fisco municipal;

III - os livros fiscais serão de exibição obrigatória sempre que exigidos pelo Fisco.

§ 2º - O livro fiscal destinado ao registro dos serviços prestados e ou tomados do ISS deverá conter os seguintes elementos:

I - termo de abertura:

a) número da folha;

b) título 1: “ TERMO DE ABERTURA ”;

c) número do livro;

d) título 2 : “ REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS OU TOMADOS ”;

e) declaração do número total de folhas e respectiva numeração para lançamento das operações discriminando como segue:

1. Razão Social;

2. endereço;

3. inscrição municipal;

4. C.N.P.J.;

5. inscrição estadual;

6. data de início da atividade.

f) local e data;

g) assinatura do responsável ou representante legal.

II - folhas de registro:

a) título “livro de registro de serviços prestados ou tomados”;

b) cabeçalho com os seguintes dados:

1. Razão Social;

2. endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

3. *inscrição municipal;*
 4. *C.N.P.J.;*
 5. *inscrição estadual;*
 6. *mês e ano de competência;*
 7. *número da folha.*
 - c) *planilha para os lançamentos fiscais com as seguintes colunas:*
 1. *número seqüencial do lançamento;*
 2. *dia da emissão do documento;*
 3. *série do documento lançado;*
 4. *número do documento lançado;*
 5. *valor do documento lançado (base de cálculo);*
 6. *alíquota do ISS;*
 7. *valor do ISS.*
 - d) *quadro de totalização por folha e por mês com as seguintes colunas:*
 1. *valor total dos lançamentos (base de cálculo);*
 2. *valor total do ISS a recolher.*
 - e) *quadro de resumo por alíquota com as seguintes colunas:*
 1. *base de cálculo;*
 2. *alíquota do ISS;*
 3. *ISS devido.*
 - f) *quadro de discriminação dos recolhimentos efetuados com as seguintes*
colunas:
 1. *valor recolhido;*
 2. *data do recolhimento;*
 3. *órgão arrecadador e número da autenticação.*
- III - *termo de encerramento:*
- a) *título 1: "TERMO DE ENCERRAMENTO";*
 - b) *número da folha;*
 - c) *número do livro;*
 - d) *título 2: "REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS OU TOMADOS";*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

e) declaração do número total de folhas e respectiva numeração para lançamento das operações, discriminando como segue:

- 1. Razão Social;*
 - 2. endereço;*
 - 3. inscrição municipal;*
 - 4. C.N.P.J.;*
 - 5. inscrição estadual;*
 - 6. data de início da atividade.*
- f) local e data;*
- g) assinatura do responsável ou representante legal.*

§ 3º - Os livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados e ou tomados do ISS, deverão ser lavrados observando-se os incisos abaixo:

I - os de forma manuscrita:

- a) serão impressos tipograficamente e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição;*
- b) os registros dos lançamentos deverão ser feitos um a um, inclusive das notas fiscais canceladas, seguindo-se rigorosamente sua ordem numérica e cronológica, com clareza e à tinta não removível;*
- c) o termo de abertura nos caso dos livros de registros manuscritos deverá ser lavrado após a expedição da autorização e deve preceder as folhas de registro;*
- d) o termo de encerramento dos livros fiscais escriturados de forma manuscrita deverá ser lavrado quando do encerramento do mesmo e encaminhado a Divisão de Inspeção Fiscal para aposição do visto.*

II - os por processamento informatizado de dados ou escrituração eletrônica:

- a) cada livro servirá para os lançamentos de um único exercício fiscal, devendo após ser encadernado em ordem numérica crescente;*
- b) quando no decorrer do exercício o contribuinte estiver sujeito a Levantamento Fiscal para homologação do ISS, deverá apresentar as folhas acondicionadas em pasta e em ordem numérica;*
- c) o termo de encerramento por processamento informatizado de dados deverá ser feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, encadernado em ordem numérica crescente e encaminhado a Divisão de Inspeção Fiscal para aposição do visto;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

d) os registros dos lançamentos deverão ser feitos um a um, inclusive das notas fiscais canceladas, seguindo-se rigorosamente sua ordem numérica e cronológica;

e) deverá ser preenchido todos os campos de dados com clareza, sem emendas ou rasuras.

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados e ou tomados do ISS, deverá ser promovida até o dia 10 (dez) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

§ 5º - A escrituração dos livros fiscais do contribuinte prestador de serviços que estão enquadradas na Lei do SIMPLES NACIONAL deverá ser promovida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

§ 6º - A utilização e forma do sistema de gestão de lançamento e escrituração fiscal eletrônica serão definidas em regulamento específico, sem prejuízo das demais regulamentações não conflitantes, contidas neste decreto.

§ 7º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta, não tributável ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 8º - A obrigação de que trata o parágrafo anterior fica igualmente atribuída aos tomadores de serviços.

Artigo 30 - *Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos de solicitação expressa do Fisco, presumindo-se retirado o livro que não for exibido quando da referida solicitação.*

Parágrafo único - *Os agentes responsáveis pela fiscalização dos tributos arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.*

Artigo 31 - *Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários.*

Parágrafo único - *Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço e de seus respectivos tomadores, ou da obrigação deles de exhibi-los, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 32 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, as quais poderão ser impressas tipograficamente, por formulário contínuo ou eletrônica.

§ 1º - As notas fiscais de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes itens:

I - denominação “nota fiscal de serviços” ou “nota fiscal - fatura de serviços” ou “nota fiscal de prestação de serviços”;

II - número de ordem e de via;

III - Razão Social e endereço do emitente;

IV - inscrições municipal (C.C.M.), estadual (I.E.) e federal (C.N.P.J.) do emitente;

V - Razão Social ou nome, endereço, CNPJ ou CPF, CCM, do tomador do serviço;

VI - data da emissão;

VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, bem como o respectivo item de classificação da lista de serviços do município, preço unitário e total dos serviços prestados;

VIII - razão social, endereço e inscrição do estabelecimento gráfico;

IX - quantidade impressa, numeração de ordem inicial e final, número da autorização (A.I.D.F.) e correspondente data.

§ 2º - As indicações dos incisos I a IV, VIII e IX serão impressas tipograficamente na nota.

§ 3º - As notas fiscais de serviços nos termos do caput deste artigo deverão ser emitidas:

I - no mínimo em 03 (três) vias destinando-se a 1ª a acompanhar o serviço prestado, a 2ª ao contador do emitente e ficando, a 3ª em poder do emitente.

II - de forma manuscrita que deverá ser emitida à tinta não removível, com decalque a carbono ou papel carbonado;

III - por qualquer equipamento apropriado possibilitando uma fácil leitura dos dados em todas as vias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

IV - preenchendo-se todos os campos de dados com clareza, sem emendas ou rasuras;

V - de forma sequencial crescente de sua numeração, obedecendo-se, assim, a ordem cronológica.

§ 4º - As notas fiscais serão numeradas em série única (U) e em ordem crescente, podendo ser enfileiradas em blocos de, no máximo, 50 (cinquenta) jogos.

§ 5º - Nos casos de serviços do gênero construção civil, a discriminação dos serviços de que trata o inciso VII do § 1º, deste artigo deverá conter obrigatoriamente o endereço da obra e o número do respectivo contrato.

§ 6º - No caso de notas confeccionadas para emissão por processo informatizado de dados, o número de ordem de que tratam os incisos II e IX será o número de controle do formulário contínuo, e nos demais casos, será o próprio número impresso na nota fiscal.

§ 7º - O contribuinte poderá emitir nota fiscal referente à prestação de serviços, através de sistema de formulário contínuo, conjugada com a nota fiscal de saída/entrada relativa ao ICMS, se, primeiramente, o órgão competente do Estado emitir a devida AIDF, sendo, assim, emitida a pertinente autorização regida pela Legislação Tributária Municipal.

§ 8º - A autorização, utilização e a forma para a emissão da nota fiscal eletrônica serão definidas em regulamento específico, sem prejuízo das demais regulamentações não conflitantes, contidas neste decreto.

§ 9º - Aos contribuintes enquadrados na legislação do Simples Nacional fica obrigada a menção, no campo “discriminação”, “OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” e a “ALÍQUOTA CORRESPONDENTE À RECEITA BRUTA, nos termos vigentes da tabela da referida Lei.

§ 10 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, mediante requerimento, e a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Artigo 33 - *A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas tipográficas manterão escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.*

Artigo 34 - *O regulamento específico poderá dispensar a emissão de documento fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Artigo 35 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Artigo 36 - Os contribuintes do imposto, que prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal, relacionados no parágrafo primeiro do artigo 16 deste decreto, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços, prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo, deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII **Declarações Fiscais**

Artigo 37 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas através dos termos do inciso II e § 2º do artigo 78, ou determinadas através de atos normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Artigo 38 - Os tomadores de serviço, bem como os responsáveis pelo recolhimento do imposto, tal como definido neste decreto, poderão também ficar obrigados à apresentação de quaisquer declarações de dados, solicitadas ou determinadas através dos termos do inciso II e § 2º do artigo 78, ou determinadas através de atos normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Seção VIII **Arrecadação**

Artigo 39 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos prazos estabelecidos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

a) multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) ao dia de atraso, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo obrigado à sua retenção.

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custos processuais, de conformidade com a lei.

Seção IX **Infrações e Penalidades**

Artigo 40 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às penalidades a seguir descritas:

Subseção I **Das Infrações Relativas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário**

Artigo 41 - Deixar de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 42 - Promover alterações de dados cadastrais, ou o cancelamento da inscrição no CCM, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas ações: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Subseção II

Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais

Artigo 43 - Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 44 - Emitir documento fiscal de forma ilegível, ou com incorreções, ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 45 - Emitir documento fiscal sem decalque: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 46 - Emitir documento fiscal em desacordo com a ordem cronológica, nos termos do regulamento: Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 47 - Imprimir, para si ou para terceiros, documento fiscal sem a devida autorização – AIDF: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 48 - Mandar imprimir ou confeccionar documento fiscal sem a devida autorização – AIDF: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Aquele que encomendar a impressão de documento fiscal com autorização falsa fica sujeito à multa de que trata o caput deste artigo, aplicada em dobro.

Artigo 49 - Emitir documento fiscal sem a devida autorização - AIDF: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por documento.

Artigo 50 - Prestar serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio: Multa de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 51 - Emitir documento fiscal eletrônico não autorizado ou em desacordo com o regulamento: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Artigo 52 - Emitir documento fiscal desprovido do preenchimento dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 53 - Emitir documento fiscal por processo informatizado em desacordo com o regulamento: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 54 - Adulterar documento fiscal tipograficamente impresso: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Artigo 55 - Inutilizar documento fiscal sem a prévia e expressa autorização do Fisco: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 56 - Deixar de comunicar ao Fisco, nos termos regulamentares, o extravio ou a inutilização, não dolosos, de documento fiscal: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Quando comprovado o extravio ou a inutilização dolosos de documento fiscal aplicar-se-á a multa do caput deste artigo em quádruplo.

Artigo 57 - Emitir, para operações tributáveis, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos, ou, em proveito próprio ou alheio, utilizar-se desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal: Multa de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços.

Artigo 58 - Deixar de conservar todas as vias de documento fiscal cancelado: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Artigo 59 - Retirar ou não conservar no estabelecimento prestador os documentos fiscais relativos à prestação de serviços, ou ainda mantê-lo desprovido do sistema para a emissão eletrônica destes documentos: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência constatada.

Subseção III **Das Infrações Relativas aos Livros Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 60 - Não possuir quaisquer dos livros fiscais definidos em regulamento: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por livro, por exercício.

Artigo 61 - Escriturar livros fiscais de forma ilegível, ou com omissões, ou incorreções, ou ainda, apresentando emendas ou rasuras: Multa de 300,00 (trezentos reais) por mês de competência na qual foi verificada a infração.

Artigo 62 - Escriturar livros fiscais fora do prazo descrito no regulamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de competência na qual foi verificada a infração.

Artigo 63 - Não escriturar os livros fiscais em conformidade com as demais disposições regulamentares não previstas nos artigos anteriores: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por competência nas quais foram verificadas as infrações.

Artigo 64 - Extraviar ou inutilizar dolosamente, fraudar ou adulterar livros fiscais: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por livro, por exercício.

Subseção IV

Das Infrações Relativas às Declarações Fiscais

Artigo 65 - Deixar de apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, quaisquer declarações a que obrigados, ou fazê-lo com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou ao cálculo do faturamento estimado, na forma e prazos regulamentares: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração.

Artigo 66 - Apresentar, o prestador ou o tomador de serviços, declarações fiscais obrigatórias fora do prazo regulamentar: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por declaração.

Artigo 67 - Apresentar o prestador de serviços declarações com a afirmação de que não houve movimento econômico, quando o Fisco apurar a prestação de serviço no correspondente período: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por competência.

Artigo 68 - Apresentar o tomador de serviços declarações com a afirmação de que não tomou serviços, quando o Fisco apurar que houve serviços por ele tomados no correspondente período: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por competência.

Subseção V

Das Demais Infrações e Disposições Gerais

Artigo 69 - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, o trabalho do Fisco: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 70 - *Recusar-se a exibir ou a entregar ao Fisco livros ou documentos fiscais, contábeis ou quaisquer documentos solicitados para a apuração do preço dos serviços: Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

Artigo 71 - *Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Artigo 72 - *No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.*

Artigo 73 - *Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.*

Parágrafo único - *Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.*

Artigo 74 - *Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base nos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, previstos em legislação específica.*

Artigo 75 - *O sujeito passivo que reincidir em infração a este decreto poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinados em Atos Normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.*

Subseção V

Das Infrações Relativas às Ações Fiscais

Artigo 76 - *As multas de que tratam os artigos 42 ao 71, quando apuradas através de revisão fiscal homologatória do ISS, terão seu valor aplicado com acréscimo de 30 % (trinta por cento).*

Seção IX

Procedimento Tributário

Artigo 77 - *A ação fiscal, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:*

I - a lavratura do termo de início de ação fiscal;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

II - a lavratura do auto de notificação;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

V - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º - Sem prejuízo nos termos do caput deste artigo, fica determinado que:

I - a lavratura do termo de início de ação fiscal para a revisão homologatória do ISS, só poderá ser expedida, através de Ordem de Serviço de Fiscalização (O.S.F.), emitida pela Divisão de Inspeção Fiscal, devendo o termo conter no mínimo os seguintes documentos:

- a) notas fiscais relativas à prestação de serviços;*
- b) livros de registros de serviços prestados e tomados;*
- c) guias de recolhimento do ISS dos serviços prestados e ou tomados;*
- d) livros contábeis, de acordo com o tipo de sociedade;*
- e) declaração de imposto de renda;*
- f) contrato social;*
- g) e quaisquer outros documentos pertinentes à apuração do ISS.*

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados através dos termos de que tratam os incisos I e II deste artigo, contados a partir da comprovação do seu recebimento.

§ 3º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação do termo de que trata o inciso IV deste artigo, contados a partir da comprovação do seu recebimento.

Artigo 78 - *O sujeito passivo será intimado dos autos e termos relacionados nos incisos I a IV, do artigo 78, por uma das seguintes modalidades:*

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ou termo ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto ou termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma estabelecida através de ato normativo expedido pela Divisão de Inspeção Fiscal, com prazo de 10 (dez) dias, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 79 - *Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar o imposto devido, a multa, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.*

Artigo 80 - *Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).*

Artigo 81 - *A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de que trata o artigo 80.*

§ 1º - *Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontre.*

§ 2º - *Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.*

Artigo 82 - *Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor do Departamento de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência da autuação.*

Artigo 83 - *Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se, nesta última hipótese, o prazo de que trata o artigo 80.*

Artigo 84 - *Indeferida a defesa em sua totalidade, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento à vista das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 85 - Inconformando-se o autuado com a decisão poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar apelação, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.

Artigo 86 - Acolhida integralmente pela Junta a respectiva apelação, adotar-se-á o disposto no artigo 84.

Artigo 87 - Indeferida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas as retificações que no caso couberem, restituir-se-á ao autuado prazo por igual tempo ao que faltava para a sua complementação, quando da interposição da apelação, a fim de que promova o recolhimento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 88 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal que correspondam a importâncias iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), por Auto de Infração e de Imposição de Multa emitido, corrigido anualmente pelo índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, estabelecido em legislação específica.

Seção X

Isenções

Artigo 89 - A prestação de serviços de que trata o subitem 8.01 da Lista de Serviços de serviços deste decreto gozará de redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores forneçam bolsas de estudo integral, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de alunos matriculados.

§ 1º - Para fins de definição da quantidade de bolsistas, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para menos quando a fração estiver compreendida entre 0,01 e 0,49, e para mais quando compreendida entre 0,50 e 0,99;

§ 2º - Caberá aos estabelecimentos interessados na isenção deste imposto requererem o benefício fiscal anualmente, protocolando-o no decorrer do mês de janeiro do respectivo exercício e cabendo-lhes, ainda, a comprovação da concessão das bolsas de estudos.

§ 3º - O procedimento de seleção de candidatos às bolsas de estudo, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

Artigo 90 - A prestação de serviços de transporte coletivo intramunicipal, por auto-ônibus, concessionárias ou permissionárias das linhas do Município, gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS.

Artigo 91 - A prestação dos serviços efetuada pelas cooperativas de serviços instaladas no território do Município gozará de redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para pagamento do ISS.

Seção XI **Disposições Gerais**

Artigo 92 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 93 - Ficam sujeitos à apreensão, mediante a lavratura do respectivo termo descrito no inciso IV do artigo 78, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Artigo 94 - Dentro de suas competências legais, as Divisões de Inspeção Fiscal e Tributação, poderão emitir atos normativos a fim de complementar e regulamentar os procedimentos administrativos e fiscais, adotados pelas mesmas, sendo estes afixados em suas dependências, em quadro próprio, devendo ainda estar de fácil acesso e visão do público.

Artigo 95 - Com a finalidade de se aperfeiçoar a gestão tributária, fica autorizado, em conjunto com esta municipalidade, a criação de convênios junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para obtenção de informações fiscais, créditos financeiros, elaboração e execução de projetos de educação fiscal e outros pertinentes à arrecadação tributária.

Artigo 96 - Este decreto entra em vigor a partir de primeiro de abril de dois mil e dez, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 31 de março de 2010.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

3.03 - *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

3.04 - *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - *Medicina e biomedicina.*

4.02 - *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 - *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 - *Instrumentação cirúrgica.*

4.05 - *Acupuntura.*

4.06 - *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 - *Serviços farmacêuticos.*

4.08 - *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*

4.09 - *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 - *Nutrição.*

4.11 - *Obstetrícia.*

4.12 - *Odontologia.*

4.13 - *Ortótica.*

4.14 - *Próteses sob encomenda.*

4.15 - *Psicanálise.*

4.16 - *Psicologia.*

4.17 - *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

4.18 - *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

4.19 - *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*

4.20 - *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

4.21 - *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

4.22 - *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*

4.23 - *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.*

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - *Medicina veterinária e zootecnia.*

5.02 - *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

5.03 - *Laboratórios de análise na área veterinária.*

5.04 - *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

5.05 - *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

5.06 - *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07 - *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 - *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 - *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

6.02 - *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

6.03 - *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*

6.04 - *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 - *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

7 - *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

7.01 - *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 - *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.03 - *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 - *Demolição.*

7.05 - *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 - *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07 - *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08 - *Calafetação.*

7.09 - *Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.10 - *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

7.11 - *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.12 - *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.13 - *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.*

7.15 - *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.16 - *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.17 - *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.18 - *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.19 - *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.20 - *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

8.02 - *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

9.02 - *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03 - *Guias de turismo.*

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 - *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 - *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 - *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

10.05 - *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 - *Agenciamento marítimo.*

10.07 - *Agenciamento de notícias.*

10.08 - *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 - *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 - *Distribuição de bens de terceiros.*

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4772/2010

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.